

DISPOSITIVOS LEGAIS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA, BA

Diêgo Edington Argôlo¹

Natália Maria Reis Oliveira Furtado²

Resumo. Aborda as políticas públicas implementadas na cidade de Itabuna, com o escopo de melhorar a qualidade de vida da população idosa, em sua interface com a legislação em vigor. Visa, por conseguinte, compreender o funcionamento dos órgãos que assistem a terceira idade no município e destacar as possíveis causas e conseqüências da violência contra os idosos. Para tanto, focaliza o tema da violência contra o idoso, a partir de um estudo bibliográfico e documental, correlacionando-a a estudos empíricos e casos concretos descritos na literatura, para identificar os fatores que determinam sua ocorrência. Tece considerações acerca da necessidade de maiores investimentos por parte do poder público, no que se refere às políticas voltadas à terceira idade, bem como ressalta a importância do conhecimento dos dispositivos legais de proteção ao idoso, por parte de toda a população, como estratégia para reivindicação e manutenção de direitos deste grupo etário.

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. E-mail – diego_edington@hotmail.com

2 Professora Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz e da Faculdade de Ilhéus. Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. E-mail- natfurtado@uesc.br

Palavras-chave. Velhice - qualidade de vida – cidadania - Lei 10.741/03.

Abstract: The present work comes to approach the public policies accomplished in the city of Itabuna, with the aim of improving the quality of life of the elderly population, in its interface with the nowadays law. It aims to comprehend the ongoings of organizations that help the old age at the city, and point out eventual causes and consequences of the violence against the old aged. For such, it focuses the violence against the olds' theme from a bibliographical and documental study, relating it to empirical studies and true facts described in literature, to identify the means that determined its happening. It frames considerations about the necessity of huger investments by the public authorities in what concerns the policies to the old age, as well as it emphasizes the importance of acknowledgement of the legal devices of old aged protection, held by all population, as a strategy to revendication and maintenance of this age group rights.

Key words: old age; quality of life; citizenship; Law 10.741/03.

INTRODUÇÃO

O fenômeno do envelhecimento acelerado pode ser facilmente percebido em todo o mundo. Os dados da Organização das Nações Unidas (ONU) revelam que o Brasil possui o sexto maior aumento de envelhecimento da população mundial. Em um País que so-

fre tais transformações, a criação de políticas públicas que direcionem e regulem o bem-estar desse segmento se mostra uma medida imprescindível para a manutenção da cidadania. Analisando esse contexto, Giatti e Barreto (2003) destacam que:

O Brasil apresenta um dos mais agudos processos de envelhecimento populacional entre os países mais populosos. A proporção de pessoas idosas com sessenta anos e mais aumentou de 6,1% (7.204.517 habitantes), em 1980, para 8,6% (14.536.029 habitantes) em 2000, correspondendo a um aumento absoluto de 7,3 milhões de indivíduos [...].

O crescimento da população idosa gera significativas repercussões nos âmbitos político, social e jurídico. O Brasil já demonstrou algumas delas em sua legislação, na medida em que foram elaboradas leis que visam, sobretudo, garantir a qualidade de vida desse segmento etário.

A qualidade de vida e o envelhecimento saudável requerem uma visão mais ampla, e historicamente situada, de um conjunto de fatores que compõe o cotidiano do idoso³. Não se pode pensar uma vida saudável, dissociando

3 A Organização Mundial de Saúde - OMS definiu como idoso um limite de 65 anos ou mais de idade para os indivíduos de países desenvolvidos e 60 anos ou mais de idade para indivíduos de países subdesenvolvidos (MENDES et al., 2005).

do-a do lazer, auto-estima, educação, moradia, etc. No que tange ao idoso, deve-se levar em consideração uma série de outros fatores que interferem nessa situação, como a natureza biológica, a modificação das relações familiares e seu *status* na sociedade, que dão uma nova feição à questão e requerem um tratamento diferenciado.

Na seara legislativa podemos destacar algumas leis, de criação recente, que impõem um tratamento diferenciado ao idoso. A própria Constituição Federal de 1988 já revela que a sociedade e o Estado têm o dever de cuidado para com o idoso e, nesse sentido, a Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1994 (lei 8.842), também criou normas para assegurar os direitos sociais. Mas é o Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) a mais recente conquista no plano legislativo e pano de fundo para o presente estudo.

A garantia dos direitos do idoso passa pela verificação de como a política pública é desenvolvida e aplicada na sociedade. Neste contexto, interfere a condição sócio-econômica da população idosa que, muitas vezes, representa um empecilho à efetividade dessas medidas públicas, pois inviabiliza o conhecimento acerca dos direitos existentes. Partindo desse ponto, é interessante questionar, em relação ao idoso, qual o seu grau de informação e de acesso às políticas públicas voltadas a esse segmento?

Verifica-se que o município de Itabuna, BA, no que se refere às políticas públicas para a terceira idade, não difere da realidade constatada no País. Constata-se, outrossim, que a cidade presta uma assistência insuficiente ao idoso (D'ALENCAR, 2004) em função de múltiplos fatores: desconhecimento da legislação em vigor; ausência de vontade política capaz de gerar intervenções públicas conseqüentes; inadequação das políticas públicas implementadas; baixo nível de organização e reivindicação da população idosa e carência sócio-econômica das famílias do idoso.

No sentido de tentar identificar os possíveis fatores que produzem esse *status quo*, buscamos conhecer essa realidade, fundamentando-a numa pesquisa bibliográfica e com o suporte de fontes documentais. Para tanto, num primeiro momento, visitamos o Conselho Municipal do Idoso (CMI), o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), o Ministério Público (MP) e a Secretaria de Assistência Social (SAS) na tentativa de levantar documentos reveladores das ações promovidas por essas instituições, na direção do atendimento das demandas do segmento etário em estudo e na definição de políticas públicas capazes de contribuir para uma maior qualidade de vida dessa população na cidade.

Diante do exposto, acreditamos que tal metodologia ensejará a consecução da intenção de esclarecer os direitos do idoso, constantes

na legislação brasileira, e apontar possíveis soluções para os problemas enfrentados pela população idosa do município. Além disso, vislumbramos elucidar as causas que corroboram para a existência de reiterados casos de violência contra o idoso, bem como analisar a forma como a Lei trata dessas ocorrências e como esta tem sido aplicada no âmbito do município de Itabuna, BA. Para tanto, torna-se imprescindível analisar o que já existe, em termos legislativos, que assegura os direitos do idoso no Brasil, a exemplo do Estatuto do Idoso, constatando se há consonância entre o que está normatizado e o amparo que a justiça oferece aos idosos, no município em estudo. Finalmente, identificar os órgãos municipais que assistem ao idoso em Itabuna e conhecer suas ações desenvolvidas, tendo como parâmetro a maior ou menor aproximação em relação ao que dispõe o Estatuto do Idoso e o trabalho desenvolvido com os idosos na cidade.

Abordaremos, no presente artigo, o tema da violência a partir de um estudo da literatura existente, correlacionando-a a um caso concreto, para analisar os fatores que interferem nessa relação, considerando o papel da família nesse contexto. Trataremos, também, das instituições que trabalham em prol do idoso na cidade de Itabuna, a exemplo do CMI, CREAS, MP e SAS, verificando a importância e a situação de seus serviços presta-

dos ao município. Todo estudo será desenvolvido com base nos contextos legislativo e judiciário, de forma a estabelecer uma conexão entre o mundo jurídico e a situação do idoso no país e no município de Itabuna.

2. VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

O Brasil vive uma inversão da sua pirâmide etária. A faixa etária denominada “terceira idade” cresce a passos largos. Esse fato decorre da maior longevidade obtida com os avanços da medicina, aliados a maior conscientização dos hábitos saudáveis que devem ser seguidos pela população. Assim, Minayo (2003) destaca que “[...] no Brasil, por exemplo, dobrou-se o nível de esperança de vida ao nascer em relativamente poucas décadas, em uma velocidade muito maior que os países europeus que levaram cerca de 140 anos para envelhecer⁴”. Entretanto, mais tempo de vida da população não significa que suas necessidades básicas estão sendo garantidas. Muito pelo contrário, com o aumento do número de idosos, os problemas se acentuaram e as políticas públicas empreendidas têm se mostrado insuficientes ao aten-

4 [...] é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevivida prolongada” (MENDES et al., 2005).

dimento dessa demanda crescente. Ou seja, estamos diante de um grave problema que clama por competência técnica e vontade política para o seu efetivo equacionamento. Tal aspecto parece ser corroborado pela autora supracitada ao afirmar que:

[...] apesar de toda essa veloz mudança, a maioria dos velhos está na faixa de 60 a 69 anos (a faixa onde a vitimação por violência, incide mais freqüentemente), constituindo-se em menos de 10% da população total. Já na Europa, são os grupos acima de 70 anos os que mais crescem [...]. De qualquer forma, sendo mais de 13 milhões de cidadãos brasileiros, é impossível que os idosos e os problemas que lhes dizem respeito passem despercebidos no país [...].

O problema da violência contra os idosos, conforme Minayo (2003), apresenta múltiplas facetas, e, para a sua apreensão, exige considerar aspectos: demográficos, sócio-antropológicos e epidemiológicos. Entendemos, outrossim, que os aspectos jurídicos e de educação, para o exercício da cidadania, demandam estudos aprofundados com vistas a popularizar o conhecimento do aparato jurídico disponível, visto que a ninguém é dado desconhecer a lei (BRASIL, 1988).

A terceira idade carece de respeito aos seus direitos básicos, principalmente aqueles vinculados diretamente a uma existência humana saudável. Isso é agravado quando o

idoso pertence às camadas economicamente desfavorecidas da população, por necessitar de muito mais amparo do poder público. Neste particular, nos apoiamos em D’Alencar e Alves (2004, p. 38) quando afirmam: “A velhice não é homogênea para todas as pessoas nessa condição, ainda que compartilhem o mesmo lugar”. Isso, muito provavelmente, ocorre em função das singularidades dos sujeitos na inter-relação com as condições materiais de (sobre)vivência. Desta forma, “envelhecer” envolve dimensões de ser e existir no mundo determinadas pela ação concomitante de diversos fatores intrínsecos e extrínsecos aos sujeitos do processo, o que torna a abordagem da questão do “envelhecer” numa sociedade desigual ainda mais complexa.

Dentre os problemas enfrentados pelo idoso, a violência aparece como um dos mais graves, visto que ocorre geralmente dentro de casa. De acordo com Meira (2004, p. 33):

a violência intrafamiliar pode ser considerada como qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um de seus membros, manifestada como agressão física, psicológica, sexual, financeira, abandono ou negligência.

Tal fenômeno, mesmo com a aprovação do Estatuto do Idoso, não sofreu mudanças significativas, pois o medo e a vergonha, por par-

te do violentado, continuam motivando, na maioria das vezes, o seu silêncio. Além disso, Minayo (2003) destaca que mesmo quando o sujeito chega a buscar atendimento junto às redes de assistência à saúde, se depara com um quadro de profissionais que demonstra pouco envolvimento no que se refere a transcender os problemas físicos (objeto do tratamento), mesmo quando em seu diagnóstico fica evidente a existência de violência como causa básica das ocorrências.

Segundo matéria divulgada no *Jornal do Brasil* (FALEIRO *apud* FILHOS, 2007), foi realizada uma pesquisa sobre violência com idosos, envolvendo mais de 50 especialistas, entre professores e alunos, nas 27 capitais brasileiras, tendo como base as denúncias registradas no Ministério Público, nas Secretarias de Assistência Social, na Polícia e no Disque-Idoso. Vicente Faleiro, pesquisador associado da Universidade de Brasília, publicou os resultados dessa pesquisa no livro “Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores”. Segundo o pesquisador, constatou-se que: dos quase 18 milhões de idosos do país, 12% já sofreram maus tratos; dos 61 mil casos denunciados nas 27 capitais, os principais apontados são de humilhação, desqualificação e discriminação. Contudo, verificou-se que a violência física e a financeira também mereceram destaque e foram de grande recorrência nas cidades. Observaram-se casos em

que o idoso ficava preso dentro do porão ou era impedido de sair de casa (cárcere privado⁵). A pesquisa ainda revelou que 54% das agressões foram cometidas pelos próprios filhos dos idosos e que a situação agravou-se no que se refere às mulheres idosas, que representam 60% das vítimas agredidas. Isso decorre do fato das idosas estarem em maior vantagem quantitativa e por permanecerem maior tempo dentro de casa, o que, em alguns casos, refletem anos de submissão à visão machista cultivada em nossa sociedade.

A violência intrafamiliar é motivada pelo grau de dependência da vítima com o seu parente. O idoso agredido não tem coragem de denunciar seu agressor, seja pelo vínculo emocional ou pela certeza da impunidade. Vários são os motivos que fazem com que essa situação se perpetue. Esse tipo de agressão é muito mais constante do que se imagina e acontece de forma silenciosa dentro dos lares. Muitas vezes a violência é compreendida como um meio necessário e habitual de tratamento dispensado ao idoso em nossa sociedade. Tal prática lastreia-se no entendimento de que a família do idoso tem direitos sobre o mesmo, que representa um estorvo na dinâmica familiar. Um exemplo dessa situação aparece no estudo realizado por Bessa (2008) em um asilo de Fortaleza, onde foi constatado, através

5 Tipificado no Código Penal, art. 148.

de entrevista com os idosos, que muitos deles passaram por conflitos familiares por não serem aceitos ou não se ajustarem mais no contexto familiar, motivo principal que os levou a procurar essa instituição para viver.

Casos graves de violência contra o idoso são recorrentes na mídia nacional. Prova disso é o exemplo da família que, ao desconfiar da agressão à idosa pela empregada, na cidade de Jundiaí, interior de São Paulo, instalou uma câmera escondida e constatou que a vítima de 86 anos sofria maus tratos. Na filmagem, a empregada doméstica é flagrada dando tapas no ouvido da idosa, esticando seus cabelos e segurando um pano, de forma agressiva, na boca da senhora, que já não andava e não falava, na hora de sua refeição (CÂMERA, 2008).

Muito mais que um caso isolado, esse tipo de situação é a tradução da covardia e desrespeito à condição de um ser humano, que está sem condições de se defender. A reiteração dessas situações, em diversos lugares do país, demonstra que o Estatuto do Idoso ainda não se traduziu numa realidade amplamente experimentada por esse segmento etário. Logo, não são simples casos do cotidiano, a agressão ao idoso se tornou questão de saúde pública, que merece um tratamento diferenciado por parte das autoridades.

A violência se traduz de várias formas em relação ao idoso. A violência sexual que, na terminologia do Direito Penal é todo atentado

contra o pudor de pessoa de outro sexo, por meio de força física, ou de grave ameaça, com a intenção de satisfazer nela “desejos lascivos”, ou “atos de luxúria”. A agressão física ocorre a partir de ofensas físicas, com ferimento de qualquer natureza, podendo até resultar na morte do idoso. Existe, também, a agressão moral, que acontece através de palavras ofensivas ou injuriosas (SILVA, 2007). Esse último tipo de manifestação da violência assume formas mais perversas, vez que seus resultados, muitas vezes, não se dão a perceber facilmente e seus efeitos sobre a psique do indivíduo, por vezes, desembocam no rebaixamento da auto-estima e na depressão. Tal processo se agrava pela tendência de “naturalização”, considerado inerente ao envelhecimento do idoso. Diante desse cenário de violência, o estado depressivo do idoso é relativamente comum às vítimas dessa ação. Segundo Irigaray (2007), a depressão é um “distúrbio da área afetiva ou do humor, que exerce forte impacto funcional em qualquer faixa etária”. A autora, ainda, ressalta que esse impacto funcional se acentua quando se refere ao idoso que, geralmente, sofre diversas complicações em sua saúde física.

O dever de cuidado ao idoso pela família e pelo Estado, estabelecido pela Constituição Federal (1988), e aqui já supracitado, é, comumente, desrespeitado em nossa sociedade, que negligencia esse cuidado. Assim, se

estabelece o abandono, ou seja, a falta de assistência que deve ser prestada à determinada pessoa. Além disso, os maus tratos correspondem aos cuidados que se afastam da forma correta de tratamento, traduzidos em imposições descabidas ou em castigos imoderados impostos à pessoa, que depende daquele que é seu cuidador (SILVA, 2007). A negligência, entendida “como a recusa, omissão ou fracasso por parte do responsável pelo idoso em aportar-lhe os cuidados de que necessita”, é uma das formas de violência mais presentes, tanto em nível doméstico quanto institucional em nosso país (MYNAIO, 2003).

Diante desse rol de arbitrariedades, as instituições asilares representam um lugar de amparo a esses idosos. Nesse sentido, os autores Creutzberg, Gonçalves e Sobottka (2008) se referem à sigla ILPI, “Instituição de Longa Permanência para Idosos”, para denominar esses locais que têm a função de assistir ao idoso “quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Porém, como todas as outras instituições que assistem ao idoso, estas, também, estão em desacordo com a Lei.

Em estudo sobre quatro casas asilares de Ilhéus e Itabuna, BA, D’Alencar e Alves (2004) verificaram que três delas são geridas por senhoras de caridade e representantes religiosos, quando, na verdade, a legislação exige

que esse trabalho seja realizado por profissionais da área da saúde. Segundo estes autores, a sociedade enxerga essas instituições de forma preconceituosa, comparando-as a manicômios e locais para o isolamento de pessoas indesejáveis no meio social. Além disso, constataram, ainda, alguns fatores que contribuem para o aumento na procura dos asilos, como: empobrecimento da população e redução do poder aquisitivo de quem envelhece, déficit de empregabilidade dos filhos e aumento de pessoas vivendo só.

As causas da violência contra o idoso são acentuadas pela situação econômica das famílias, que devem ter maior responsabilidade sobre o idoso, e que também necessitam de ajuda do próprio Estado, que não lhes garante os direitos básicos. Resta-nos a seguinte questão: como então alguém que necessita de apoio estaria apto a cuidar de um idoso que precisa de muito mais cuidados? Desses problemas emanam os fatores que colaboram para o mau trato generalizado ao idoso. Quanto mais pobre for o idoso, mais vitimizado será em todas as esferas e menos acesso à informação e justiça irá dispor. Souza (2007) também compartilha dessa percepção quando afirma que “as violências contra o idoso se manifestam de forma estrutural, aquelas que ocorrem pela desigualdade social e é naturalizada nas manifestações de pobreza, miséria e discriminação”. Em outra via, a família

carente está mais propensa a negligenciar os mais velhos e não tem recursos para garantir-lhes uma qualidade de vida básica.

Do cenário de vivência do idoso, emerge, de forma imprescindível, a necessidade de conscientização da sociedade acerca dos direitos existentes em relação à terceira idade. Hodiernameamente, contamos com algumas leis que visam garantir a dignidade dessa população etária. Urge, por conseguinte, que esse aparato legal seja de conhecimento de todos, visto que as leis só possuem eficácia quando são compreendidas pelo corpo social e efetivadas pelas diversas instâncias de poder governamental.

3. LEGISLAÇÃO E APOIO INSTITUCIONAL AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA, BA

As relações sociais na contemporaneidade demandam um conjunto de regras que regulem as relações humanas minimizando conflitos e gerenciando interesses, nem sempre compatíveis. Estas relações podem se dar a partir de vínculos formais ou informais. Logo, as relações estabelecidas entre os indivíduos assumem variadas combinações e respondem às demandas, derivadas do lugar social ocupado pelos sujeitos, em suas diversas fases de desenvolvimento. Neste contexto, as relações sociais informais correspondem às ligações estabelecidas sob o lastro da afetivi-

dade em seus diversos níveis e intensidades. Já as relações ditas formais são marcadas pelo foco nos papéis sociais experimentados pelos indivíduos, via de regra, mediados por instituições formais (ROSA et al., 2007).

Constatamos que o aparato legislativo, normalmente estabelecido na maioria das vezes, privilegia, enquanto alvo de proteção, a população economicamente ativa, o que deixa de fora os extremos da pirâmide geracional. Dentre outros aspectos, constata-se “na sociedade atual, capitalista e ocidental, que qualquer valoração fundamenta-se na idéia básica de produtividade, inerente ao próprio capitalismo” (MENDES et al., 2005).

Minayo (2003) chama atenção para o “desinvestimento” político e social na pessoa do idoso. Acrescenta, ainda, que “a maioria das culturas tende a separar esses indivíduos, segregá-los e, real ou simbolicamente, a desejar sua morte”. Este aspecto do problema é, ainda, potencializado pelo fato de que mesmo quando essas faixas etárias são contempladas, a legislação produzida, não raro, se transforma em “letra morta”, vez que não se faz acompanhar de políticas públicas conseqüentes e suficientes em termos de alcance e duração.

A aprovação do EI, em outubro de 2003, revela que o Brasil vem se preocupando mais com a situação do seu novo perfil demográfico, modificado principalmente pela ampliação da expectativa de vida da população. A

Lei 10.741/03, que deu origem ao Estatuto, não é a pioneira, pois, desde 1994 está em vigor Lei 8.842 que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e estabelece as competências próprias a cada setor governamental. É importante ressaltar que o artigo 230, da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), já garantia o amparo às pessoas idosas, pelo Estado e pela família. Contudo, atribui-se, no imaginário popular do brasileiro, uma maior validade à Lei, em detrimento da própria Constituição.

Fazendo uma análise de todos esses textos normativos, percebemos que há um verdadeiro arcabouço legislativo que visa garantir a qualidade de vida do idoso. Todavia, quando partimos para a compreensão da realidade, surge um grande descompasso entre o que está escrito e o que efetivamente acontece nas práticas sociais.

O artigo 46 do Estatuto do Idoso diz que (2003, p. 1096) “a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Mas, percebemos a inexistência de integração entre esses setores, no sentido da elaboração e cumprimento de políticas públicas, que garantam os direitos do idoso.

Tendo como limite geográfico o município de Itabuna, que conta hoje com aproximada-

mente 18 mil idosos, podemos contabilizar vários aspectos em que a ação efetiva dos órgãos, que assistem à terceira idade, não está em consonância com o EI. Vale dizer que isso ocorre não somente por ineficiência dessas instituições, mas por entraves conjunturais, como a falta de verbas, a morosidade da justiça e a carência de setores especializados na questão do idoso.

A cidade de Itabuna conta alguns órgãos que prestam assistência a população da terceira idade, como a Secretaria de Assistência Social (SAS), o Conselho Municipal do Idoso (CMI) e o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), que atuam em conjunto com o Ministério Público (MP). Trataremos, a seguir, da atuação e funcionamento dos referidos órgãos em sua interface com o aparato legal.

2.1. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SAS)

O trabalho da SAS é desenvolvido para auxiliar as famílias de baixa renda do município de Itabuna. Esse mesmo setor presta assistência ao idoso. Contudo, notamos que não há uma organização adequada, até mesmo pelo fato de não possuírem registro sistemático das ocorrências envolvendo idosos, conforme revelado por ocasião de visita a este órgão da gestão municipal, ou, de outro modo,

não desejou disponibilizá-lo. Assim, pode-se inferir que, um setor que desconhece a realidade do seu objeto de trabalho, não está plenamente capacitado ou aparelhado para atender essa população. Em ambos os casos, encontramos indícios do descaso do poder público municipal face à situação do idoso.

2.2. CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO (CMI)

O Conselho Municipal do Idoso surgiu em maio de 1999, através da Lei Municipal 1.787, com o objetivo de definir e estabelecer as diretrizes políticas municipais do idoso. Hodiernamente, o órgão tem seu campo de atuação voltado à assistência e à garantia dos direitos do idoso na cidade de Itabuna. Sua estrutura, conforme prevê seu regimento, admite de seis a trinta membros e é composta por órgãos governamentais. Esses órgãos podem ser municipais (Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, Cultura e Desporto); estaduais (Departamento do Idoso da Universidade Estadual de Santa Cruz) e; federais, (Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), através do Setor de aposentados e Pensionistas). Admite, ainda, entidades civis, como abrigos, clube da terceira idade e Fundações.

No Conselho, a figura dos Conselheiros dos idosos é de fundamental importância, pois representam os órgãos públicos e entidades ci-

vis na estrutura da instituição. São eles que realizam as votações e decidem acerca do funcionamento da entidade. Na estrutura interna do CMI existem três instâncias de deliberação, gestão e consulta: Conselho Pleno, Diretoria Executiva e Assessorias Técnicas.

A atuação do Conselho envolve a promoção de palestras de conscientização para grupos de terceira idade, escolas e sociedade em geral; realizam-se inspeções em hospitais, para sugerir melhorias nas condições de assistência a saúde do idoso e trabalham no atendimento às vítimas de agressões (por demanda espontânea ou por encaminhamento do MP). Dentre as áreas de atuação do Conselho, os casos de maus tratos se mostram um problema freqüente na cidade. Diariamente são registradas denúncias nas quais os idosos são vítimas das arbitrariedades dos familiares, vizinhos ou pessoas estranhas ao seu convívio, que se aproveitam da fragilidade própria da condição de ser idoso. As agressões se traduzem em abandono material, negligência, maus tratos e violência física, que afetam a integridade física e psicológica do idoso. Com base nos estudos realizados por Minayo (2003) quando se refere ao contexto nacional, constatamos que o quadro acima descrito, infelizmente não é um privilégio da cidade de Itabuna, o que pode ser melhor compreendido a partir do fragmento textual a seguir:

No âmbito das instituições de assistência social e saúde, são freqüentes as denúncias de maus tratos e negligências. Mas nada se iguala aos abusos e negligências no interior dos próprios lares, onde choque de gerações, problemas de espaço físico, dificuldades financeiras costumam se somar a um imaginário social que considera a velhice como "decadência".

A partir da denúncia de violência contra o idoso, o trabalho do Conselho consiste em fazer o acompanhamento da vítima e da família. O(s) funcionário(s) e, ou o(s) Conselheiro(s), visitam o local denunciado e verificam a situação existente. Constatada a agressão, busca-se fazer o trabalho de conscientização do dever de cuidado que os parentes devem ter com o idoso. Existem casos mais graves, em que o idoso é submetido a condições tão ultrajante que sua convivência no seu domicílio se torna inviável. Desse modo, o Conselho desloca o idoso para um asilo, que passa a assumir a responsabilidade por seus cuidados.

2.3. CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

O CREAS atua na mesma linha de assistência do Conselho do Idoso, no que se refere ao acompanhamento das vítimas de agressões, porém possui um número menor de registros

de casos em função do seu tempo de atuação, a partir de outubro de 2007, visto que era um órgão de assistência exclusiva à criança e ao adolescente. Constatamos que dos 13 casos registrados, quatro são de abandono material, oito são de maus tratos, um de violência física e violência psicológica, que consiste em agressões verbais e diminuição da condição do idoso, sendo que desses casos, cinco são combinações de negligência e maus tratos.

As denúncias chegam ao CREAS através do Ministério Público, que exige o acompanhamento do caso até a sua solução, mas podem, também, serem feitas no próprio CREAS. O atendimento, assim como o do Conselho, se dá por visita ao idoso no seu local de habitação. A verificação da ocorrência é feita por meio de entrevista com a suposta vítima, instrução acerca dos seus direitos e advertência aos familiares a respeito da inadequação das condições a que o idoso encontra-se submetido. Todas essas ações têm como finalidade o resgate dos vínculos familiares, cujo objetivo está amparado no art. 49, em seu inciso I, do EI. Logo, os vínculos familiares, e até mesmo com a comunidade, são de extrema importância para a manutenção da qualidade de vida do idoso, pois, através dessas relações, o idoso se sente mais seguro para o enfrentamento das adversidades que a vida oferece (LEITE, 2008).

Apesar dos órgãos de assistência ao ido-

so trabalharem no sentido de melhorar a sua qualidade de vida, essa atuação ainda é insuficiente diante de uma realidade tão aviltante que acompanha o dia-a-dia do ancião. Aliadas a esse fator, tem-se as próprias dificuldades encontradas por estes órgãos no cumprimento de suas missões institucionais.

2.4. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

O MP é um dos pilares na garantia da qualidade de vida dos idosos, pois mantém relações com todos os órgãos que os assistem, no sentido de que investiga, juntamente com o CMI e o CREAS, os casos de maus tratos, chegando a fazer visitas *in loco*. Também atua recebendo e enviando denúncias para serem investigadas, inclusive à delegacia, e autoriza o acompanhamento dos assistentes sociais por policiais ao domicílio da vítima, quando os familiares inviabilizam a entrada e o trabalho dos profissionais.

O trabalho do Ministério Público é de fundamental importância para a efetividade das políticas públicas da terceira idade. Entretanto, o MP nem sempre está disponível, pois tem que atender a todas as outras demandas que o município oferece. Assim, há um comprometimento da sua atuação, e isso não pode ocorrer com o idoso que necessita de um atendimento amplo e rápido.

O Conselho do Idoso solicitou, durante a Conferência Regional do Idoso, que ocorreu na Associação Atlética do Banco Brasil (AABB) de Itabuna, no dia 29 de maio de 2008, a disponibilidade de um promotor especializado para o atendimento dos casos de violência contra o idoso, o que seria ideal para garantir um acompanhamento efetivo das ocorrências, vigilância e manutenção dos direitos.

3. LEGISLAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO IDOSO

Tendo em vista a garantia dos direitos do idoso e o funcionamento das instituições que prestam assistência aos mesmos, percebe-se que grande é o descompasso entre o que a lei preconiza e o que ocorre de fato. O Conselho do idoso, por exemplo, não recebe ajuda financeira da prefeitura e sobrevive graças aos recursos disponibilizados pelo Sindicato dos Aposentados e Pensionistas do Estado da Bahia (SINDAPEB). Ocorre, também, que muitos dos seus pedidos, a despeito de serem fundamentados na legislação em vigor, não são atendidos pelas instâncias competentes. Essas dificuldades também são encontradas em nível nacional. O próprio Conselho Nacional do Idoso esbarra em muitos obstáculos no que se refere à decisão e distribuição dos recursos, o que prova que a falta de organização para assistência ao idoso não é uma

questão específica de Itabuna, mas sim, do Brasil como um todo (TEIXEIRA, 2007).

Na direção do atendimento às demandas do idoso podemos citar a Lei Orgânica do Município de Itabuna que determina, em seu artigo 218, § 2 (1990, p.78) “aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. Verificamos que esse direito já se vê garantido na prática. Essa foi uma das reivindicações do Conselho juntamente com outras sugestões, a exemplo da instalação do Conselho Municipal em todas as cidades e o pedido da implantação de uma delegacia especializada do idoso no município para atender melhor os casos de maus tratos, estas últimas aguardando as deliberações das instâncias competentes.

O atendimento prestado pela justiça ao idoso ainda está longe de um patamar ideal. O artigo 71, do EI, diz que (2003, p. 1098) “É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância”, só que não há em Itabuna a preocupação em diferenciar os crimes que ocorrem com o idoso dos demais.

O que ocorre na delegacia é que o agressor de um idoso é indiciado por lesão corporal e responde penalmente por isso, somente seguindo as normas do Estatuto, combina-

das ao Código Penal, quando há uma denúncia específica enviada pelo Ministério Público. Isso mostra que a celeridade do processo não é garantida, o que, para um idoso, representa o perigo e um desgaste a que não pode e não deve ser submetido.

Os crimes contra o idoso são claramente definidos e têm suas penas cominadas no próprio Estatuto. Abandono em casas de saúde, locais de longa permanência ou gêneros afins é crime com punição de até três anos, mais a multa. Também é crime, com pena de reclusão de dois a quatro anos, coagir o ancião a doar, contratar ou outorgar procuração. Colocar em perigo a integridade física e a saúde do idoso ou até mesmo submetê-lo a condições desumanas ou degradantes é um dos crimes que afetam, de forma incisiva, os direitos humanos do idoso. No entanto, observa-se no EI uma pena de detenção de dois meses a um ano somente. O Estatuto ainda agrava a pena se o fato resulta em lesão corporal ou em morte, contudo, ainda se observa uma complacência do mesmo, que deveria repudiar esses delitos de forma veemente e firme.

Vale destacar que o artigo 61 do Código Penal considera que o fato de a vítima ser um idoso representa o agravante da pena. No contexto brasileiro, como grande parte dos delitos são cometidos pelos familiares, surge outro agravante, presente no mesmo artigo, que concerne a crimes contra ascendentes, ir-

mãos ou cônjuge. Logo, urge estabelecer uma ponte entre o Código Penal e o EI para aplicação de um tratamento adequado ao agente que viola a integridade e dignidade do idoso. Percebe-se que as penas são brandas diante das atrocidades que são cometidas, por isso, fazendo essa relação e agravando as sanções cominadas aos delitos cometidos, estaremos produzindo um fator inibidor efetivo às práticas desses crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do panorama atual, percebemos que o Estatuto do Idoso não é seguido de forma adequada. Seja pela falta de conhecimento da Lei, por parte da população, e até mesmo pelos órgãos que trabalham pautados nos seus regulamentos, ou pelos empecilhos encontrados no poder judiciário, muitos são os fatores que inviabilizam o cumprimento desse Estatuto.

Os órgãos que assistem ao idoso no município de Itabuna ainda encontram muitas dificuldades para o seu bom funcionamento. É preciso que o investimento do poder público aconteça de forma mais efetiva, no sentido de disponibilizar mais recursos para melhor desempenho das suas missões institucionais. Deve-se, além disso, buscar uma atuação mais articulada entre essas instituições, de forma a conhecer melhor a realidade da região e trabalhar incisivamen-

te nas questões mais urgentes, como violência, maus tratos e furto ao idoso.

Possibilitar o conhecimento da legislação existente a favor do idoso é uma medida fundamental para reduzir os casos de violência, e incentivar as denúncias por parte dos idosos e daqueles que rechaçam tais práticas absurdas. A falta de acesso ao conhecimento das leis promove a manutenção de uma geração ignorante e desprotegida. Somente uma sociedade informada e conhecedora dos seus direitos estará apta a combater esses crimes, que agridem os direitos fundamentais da população idosa.

Medidas educativas de apoio à família do idoso como um todo contribuem significativamente para resgatar os vínculos familiares e sociais rompidos ou corrompidos pelo dia-a-dia de agruras de todas as ordens. Logo, programas voltados ao atendimento dos idosos não podem deixar de lado o seu contexto familiar, sob pena de se tornarem inócuos. A experiência de relações familiares equilibradas possibilita ao idoso uma vida qualitativamente superior, que diminui, significativamente, as possibilidades de problemas como a depressão e a migração para instituições asilares.

Considerando o contexto ao qual está submetido o idoso, nota-se que ainda estamos longe de uma consciência social adequada para o seu tratamento. É preciso que sejam tomadas medidas que viabilizem a aplicação da norma jurídica ao caso concreto, visto que, havendo

trabalho de informação da sociedade e bom funcionamento das instâncias do município é possível reduzir a condição de maus tratos e melhorar a qualidade de vida do idoso.

A questão do Idoso é muito mais importante do que imagina a nossa sociedade. As pessoas preferem ignorar essa situação, porque não se sentem afetadas. Entretanto, esquecem que, na melhor das hipóteses, ficarão velhas um dia. Portanto, garantir a dignidade de todo cidadão é um direito fundamental, e que, no caso do idoso, merece especial atenção de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESSA, Maria Eliana Peixoto; SILVA, Maria Josefina da. Motivações para o ingresso dos idosos em instituições de longa permanência e processos adaptativos: um estudo de caso. *Texto contexto - enferm.*, Florianópolis, v. 17, n. 2, 2008 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072008000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 3 ago 2008. doi: 10.1590/S0104-07072008000200006

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional número 20, de 15-12-1998. 21. ed. São

Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Índice sistemático do Código Penal. Revista dos Tribunais, p.1047,1. São Paulo, 7 de dezembro de 1940.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

CÂMERA flagra empregada agredindo idosa de 86 anos em SP. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/1575mnadmj5c/camera-flagra-empregada-agredindo-idosa-de-86-anos-em-sp-040266D89123007?types=A&>>. Acesso em: 29 jun. 2008.

CREUTZBERG, Marion; GONÇALVES, Lucia Hisako Takase; SOBOTTKA, Emil Albert. Instituição de longa permanência para idosos: a imagem que permanece. *Texto contexto - enferm.*, Florianópolis, v. 17, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072008000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0104-07072008000200008

D'ALENCAR, Raimunda Silva. ALVES, Wagner Santos Souza. O (des) amparo da velhice e a singularidade silenciosa das casas asilares. *Memorialidades*. Ilhéus, BA, Ano 1, n.2, p. 38, jul./dez. 2004.

FILHOS que provêm 54% das agressões a

idosos, É dos. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/junho/e-dos-filhos-que-provem-54-das-agressoes-a-idosos/>>. Acesso em: 29 jun. 2008.

GIATTI, Luana; BARRETO, Sandhi M. Saúde, trabalho e envelhecimento no Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2003

. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0102-311X2003000300008

IRIGARAY, Tatiana Quarti; SCHNEIDER, Rodolfo Herberto. Prevalência de depressão em idosas participantes da Universidade para a Terceira Idade. *Rev. Psiquiatria*. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 29, n. 1, 2007

. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082007000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0101-81082007000100008

ITABUNA. Lei Orgânica do Município de Itabuna – (LOM) – de 20 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.itabuna.ba.gov.br/concurso/lei_organica_municipal_itabuna.pdf. Acesso em: 3 ago. 2008.

LEITE, Marinês Tambara et al . Idosos residentes no meio urbano e sua rede de

suporte familiar e social. *Texto contexto - enferm.* , Florianópolis, v. 17, n. 2, 2008 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072008000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 ago. 2008. doi: 10.1590/S0104-07072008000200005

MEIRA, Ednéia Campos et al. A violência ao idoso no contexto familiar. *Memorialidades*. Ilhéus, BA, Ano 1, n.2, p 33, jul./ dez. 2004.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa et al . A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. *Acta paul. enferm.* , São Paulo, v. 18, n. 4, 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002005000400011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0103-21002005000400011

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. *Cad. Saúde Pública* , Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2003 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0102-311X2003000300010

ROSA, Tereza Etsuko da Costa et al . Aspectos estruturais e funcionais do apoio social de idosos do Município de São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*,

Rio de Janeiro, v. 23, n. 12, 2007 .
Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007001200019&lng=pt&nrm=iso>.
Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0102-311X2007001200019

SOUZA, Jacy Aurélia Vieira de; FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. Violência contra os idosos: análise documental. *Rev. bras. enferm.*, Brasília, v. 60, n. 3, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672007000300004&lng=pt&nrm=iso>.
Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S0034-71672007000300004

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TEIXEIRA, Solange Maria. Descentralização e participação social: o novo desenho das políticas sociais. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2007.
Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000200003&lng=pt&nrm=iso>.
Acesso em: 3 ago. 2008. doi: 10.1590/S1414-49802007000200003.

Recebido em